



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000255/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.333 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ATL ALGAR TELECOM LESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/12/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa.

RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. ARROLAMENTO DE DIRETORES.

No termos da Súmula Carf n° 88, a relação de co-responsáveis é apenas informativa e não compõe o contencioso tributário.

ESPONTANEIDADE. PAGAMENTO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.

Excluída a espontaneidade com ato de ofício, os pagamentos posteriores não alteram a matéria lançada. Pagamentos efetuados no curso da ação fiscal não integram a lide, por não influírem no lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.DECADÊNCIA QUINQUENAL. SÚMULA VINCULANTE N° 8 STF. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI N° 8.212, DE 1991.

Segundo o STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/91. Súmula Vinculante n°8, de 12/06/2008. Decai em cinco anos o direito de o Fisco lançar os créditos previdenciários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, nos termos do voto do relator e, no mérito, dar parcial

provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência e excluir do lançamento os períodos de apuração até 12/2001.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa, e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 03/01/2007 (e-fl. 111), Debcad nº 37.005.859-3, para a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga a segurados contribuintes individuais, na forma do disposto no inc. III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva (e-fls. 114 a 121) em que alegou que parte dos créditos tributários teria sido atingida pela decadência e a outra parte teria sido extinta por pagamento. Também contestou a inclusão dos diretores no pólo passivo da relação tributária.

Julgada a impugnação, resultou no Acórdão nº 12-15.500 (e-fls. 174 a 182), que manteve o lançamento.

Então, a Recorrente apresentou recurso voluntário (e-fls. 190 a 201) no qual reafirmou as alegações da impugnação e aduziu seu inconformismo pela aplicação da taxa de juros baseada na Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

1 Do conhecimento

O recurso é tempestivo.

1.1 INCIDÊNCIA DE JUROS COM BASE NA SELIC

Sobre a incidência de juros com base na taxa Selic, a matéria não foi questionada na impugnação, momento processual em que se delimita a lide, quedando-se, pois, preclusa. Como já se manifestou esta turma, unanimemente, no Acórdão nº 2301-005.165, não se conhece de matéria não impugnada:

Não é possível conhecer da matéria porque não foi questionada pela recorrente na impugnação e, consoante o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. É a impugnação, ao instaurar a fase litigiosa, que delimita a lide. Não suscitada a matéria na fase própria, precluso estará o direito de fazê-lo em outro momento processual. Nesse sentido, há vários precedentes no Carf (por exemplo, os acórdãos nºs 3302-004.356, 3402-004.318, 2402-005.903, 2402-005.808 e 9101-002.719).

1.2 DO ARROLAMENTO DOS DIRETORES NA RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS

A matéria encontra-se sumulada pelo Carf, que adotou o entendimento de que as relações de co-responsáveis não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, além de não comporem o contencioso administrativo fiscal, sendo apenas uma medida informativa para eventuais efeitos executórios. Assim estabelece a Súmula Carf nº 88:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

1.3 DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO DECAÍDOS

Sem questionar o mérito do lançamento, a Recorrente alegou que os períodos que não foram atingidos pela decadência teriam sido pagos e juntou os comprovantes de pagamento (e-fls. 203 a 222).

Acontece que tais pagamentos foram efetuados em 28/12/2006, quando o contribuinte já estava sob procedimento fiscal e às vésperas da conclusão do auto de infração, do qual tomou ciência pela vista postal em 03/01/2007 (e-fl. 111).

Nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN, *não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração*. Isto significa que o pagamento sob procedimento fiscal não exclui o lançamento. Não se trata, pois, de matéria litigiosa e, portanto, dela não é possível conhecer.

Destaque-se que cabe à autoridade preparadora, porém, quando da cobrança dos crédito tributários lançados, fazer o aproveitamento dos pagamentos apresentados neste processo e, também, no processo nº 12259.000890/2008-72.

Portanto, não conheço do recurso em relação às matérias relacionadas nos itens 1.1, 1.2 e 1.3. Dele conheço, entretanto, apenas da questão relacionada à decadência.

2 Da prejudicial de mérito

2.1 DA DECADÊNCIA

Preliminarmente, antes mesmo de analisar o mérito do lançamento, constata-se de pronto a ocorrência de decadência, em face do Súmula Vinculante STF nº 8 que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, editada após o julgamento de primeira instância administrativa. Esta turma já decidiu, unanimemente, acerca da matéria nos termos do voto do iminente relator Alexandre Evaristo Pinto, no Acórdão nº 2301-005.092, *in verbis*:

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal STF na Súmula Vinculante nº8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social pendentes de pagamento não podem ser cobrados, em nenhuma hipótese, após o lapso temporal quinquenal.

Dessa forma, ao contrário do disposto no Acórdão da DRJ (fls. 543 a 544), que aplicou a decadência de 10 anos prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, deverão ser considerados como decaídos os períodos de apuração que vão até novembro de 2002, uma vez que a Recorrente foi notificada da NFLD em 27/11/2007 (fls. 521), isto é, os períodos de apuração que superaram o prazo quinquenal.

Para os períodos em que tenha havido, comprovadamente, antecipação de pagamento, deve-se aplicar a regra decadencial é a prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), cujo termo inicial do prazo de decadência é a data do fato gerador.

Para os períodos em que não estejam comprovados, nos autos, antecipação de pagamento, a regra de decadência é a do inc. I do art. 173 do CTN, que estabelece o termo *a quo* o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, considerando que o lançamento ocorreu em 03/01/2007 (e-fl. 111), e há antecipações de pagamento, conforme se constata no Relatório de Documentos Apresentados (e-fls. 38 a 45), para todos os períodos, com exceção de 12/1998, 01/1999, 02/1999, 04/2005, 11/2005 e 12/2005, estava decaído o direito de o Fisco constituir o crédito tributário dos períodos de apuração até 12/2001.

A Recorrente está correta quanto à existência de decadência, embora tenha se equivocado quanto aos períodos atingidos pelo instituto, porquanto, ao contrário do que afirmou, os períodos de 01 a 12 de 2002 ainda não haviam decaído quando do lançamento, em 03/01/2007.

3 Conclusões

Voto por não conhecer do recurso voluntário quanto à incidência de juros com base na Selic, ao arrolamento de diretores na relação de co-responsáveis e ao pagamento dos períodos não decaídos. Voto ainda por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo para admitir a decadência e excluir do lançamento os períodos de apuração até 12/2001.

Processo nº 11330.000255/2007-31
Acórdão n.º **2301-005.333**

S2-C3T1
Fl. 230

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator